

RECORRENTE: HAGATE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETOS ANEXOS.

PARECER SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO:

Versa a presente manifestação sobre Recurso Administrativo interposto pela Empresa - **HAGATE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ sob o nº 46.741.849/0001-17, referente a Tomada de Preço nº 003/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

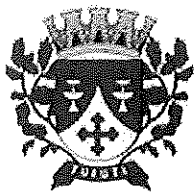
A comissão de licitação resolveu suspender a sessão a fim de solicitar PARECER TÉCNICO sobre a apresentação de currículos, e, após a emissão do referido Parecer a ser disponibilizado no site da municipalidade, iniciar-se-ia o prazo de recursos das empresas inabilitadas, conforme Ata de Abertura dos Envelopes.

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93, dispõe que o prazo é de 05 (cinco) dias úteis, úteis a contar da lavratura da Ata, para os casos de inabilitação do Licitante:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Desta forma o presente recurso, é tempestivo, tendo em vista que o Parecer Técnico foi publicado no site da Prefeitura no dia 04 de outubro do corrente ano (segunda-feira), assim o prazo para interposição do Recurso seria dia 11 de outubro de 2021, e houve o protocolo em 07 de outubro de 2021.

Diante do exposto, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE do presente Recurso.

II - DO RECURSO:

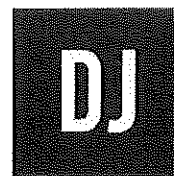
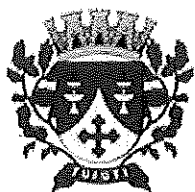
A Recorrente participou da presente licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, sendo inabilitada, sob o seguinte argumento:

1 – FALTOU A APRESENTAÇÃO DO ANEXO DO ACERVO TÉCNICO – ITEM 3.4 DO EDITAL;
2 – NÃO APRESENTOU OS ÍNDICES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME EXIGÊNCIA;

Aduz a Recorrente que o Edital em nenhum momento exige no item 3.4 a **apresentação de anexo do acervo técnico**, restando devidamente cumprido.

Alega ainda que ao licitante compete apresentar somente aquilo que está expressamente previsto no Edital e que o referido edital foi omissivo neste ponto, não podendo a licitante ser prejudicada.

A Recorrente informa que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, foi emitida pelo CREA-SP, na qual há prova inequívoca do profissional ter nível superior (Engenheiro Civil) e ser o Responsável Técnico por Execução na área de engenharia civil – Serviços de Pavimentação Asfáltica para tráfego pesado. Aduz ainda que o aludido documento informa o local da obra e serviço de relevância e o valor do objeto de que o mesmo foi responsável.



Alega que não é exigido a quantificação e consequentemente não há obrigatoriedade de apresentar o Anexo, o qual apresenta junto com o recurso administrativo somente a título de esclarecimento.

Por fim, aduz a Recorrente que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica elaborado pelo Município de Tuiuti, no qual o valor do referido contrato supera o presente edital.

III - DO EDITAL:

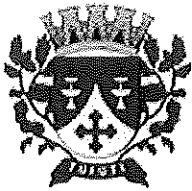
Relativo à qualificação técnica, o Edital em seu item "3.4, b", dispõe como requisito a Certidão de Acervo Técnico, senão vejamos:

3.4 – A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

A – (...)

b - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de pessoal, na data de entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrados no CREA (Certidão de Acervo Técnico), por execução e/ou fiscalização e/ou supervisão, dos seguintes serviços de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação:

b1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa desempenhou ou vem desempenhando satisfatoriamente, fornecimento de serviços similares ao objeto desta licitação, em quantidades equivalentes a no mínimo 50% ao exigido pelo edital, descrito conforme planilha que segue: (conforme Súmula nº 24 do Egrégio TCE/SP).



Relativo aos índices das demonstrações contábeis o Edital em seu item 3.5 a1, assim dispõe:

3.5 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

A - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

a1- A boa situação financeira da empresa será aferida pela observância no mínimo dos seguintes índices:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ cujo resultado deverá ser maior/igual a 1

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1

IEG = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Endividamento a L. Prazo}}{\text{Ativo Total}}$ cujo resultado deverá ser < ou = a 0,5

Ativo Total

LEGENDA:

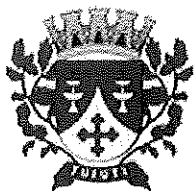
LG = Liquidez Geral

SG = Solvência Geral

LC = liquidez Corrente

IEG = Índice de Endividamento Geral

a2 – Os 04 (quatro) índices acima referidos deverão ser apresentados, obrigatoriamente, com destaque em folha separada e assinada pelo Contador (com CRC ativo) e/ou representante legal da empresa;



IV - DOS FUNDAMENTOS:

IV.1 - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO:

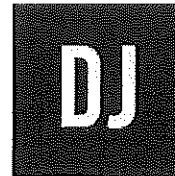
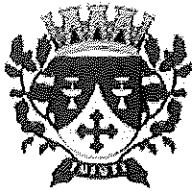
A empresa Recorrente foi inabilitada, pois não atendeu o requisito do Edital referente a Certidão de Acervo Técnico no item 3.4, "b" e "b1", apresentando a referida certidão sem os anexos.

De acordo com o inciso II e o § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1.993, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A Resolução nº 1025/99 do CONFEA disciplina o Acervo Técnico, nos seguintes termos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



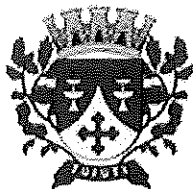
As condições de habilitação estabelecidas para a licitação devem atender ao dispositivo legal contido na Lei nº 8.666/93, e com relação às condições técnicas, precisamente no que dispõe a súmula 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senão vejamos:

SÚMULA 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A licitante foi desabilitada por não apresentar **NO MOMENTO OPORTUNO** os Atestados de Capacidade Técnica em nome do profissional, **que deram origem à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável técnico.**

Assim, para o fiel atendimento da legislação acima transcrita, o qual resulta a constituir a prova da experiência técnica do profissional, como da pessoa jurídica, no campo da engenharia. Trata-se da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Registro de Acervo Técnico (RAT) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhado de seu respectivo atestado.



Ora os dispositivos legais são claros ao elegerem a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO como instrumento que da validade ao Registro do Acervo Técnico. Em outras palavras, não há como atribuir-se validade a uma Certidão de Acervo Técnico **que não esteja acompanhado dos respectivos anexos atestando a capacidade técnica**, ou cujas informações nestes documentos sejam divergentes.

Abaixo, segue os textos que comprovam que a CAT só tem validade acompanhada de seu respectivo atestado:

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT
Válida somente com a autenticação do CREA-SP

CERTIDÃO Nº: JUN-00308

Referente à(s) ART(s) 94282720020396885.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 6º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Profissional: **JAMES MARCEL PIOVESANA**
Título(s): Engenheiro Civil
CREASP Nº: 5061638102

Artigo 07, da Resolução 210, de 29 de Junho de 1973, do CONFEA.

Responsável Técnico por Execução na Área da Engenharia Civil - Serviços de pavimentação asfáltica para tráfego pesado.

Quantificação: Especificadas Conforme o Atestado Anexo.

Local de Execução: R. Palmeira dos Índios, 01 - Jd. Vista Alegre, Estado SP

Cidade: Campo Limpo Paulista

Valor: R\$ 53.950,00 (Abril/03).

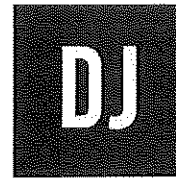
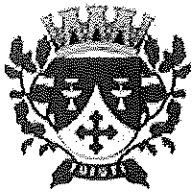
Período: 03/06/03 até 08/06/03.

Contratante: Sulandré Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Contratada: Terraplenagem J. Menezes Ltda.

CREASP Nº: 0163496

CERTIFICAMOS, finalmente, que faz(em) parte integrante da presente Certidão o(s) documento(s) emitido(s) pela contratante ou órgão público, a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele(s) consta(m), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se arquivada(s) neste Conselho no processo A-260007/02.



Cumpra inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação.

Uma vez que houve a correta elaboração do Edital, no qual solicitava a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA – CAT, tendo em vista que este item não foi atendido pela empresa Recorrente, pois a CAT não veio acompanhada de seus anexos, resta certa sua inabilitação para o credenciamento.

IV.2 - ÍNDICES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

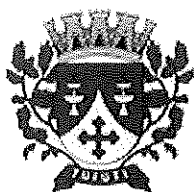
Considerando os artigos 31 e 41 da Lei de Licitações

– Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

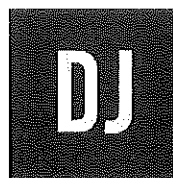
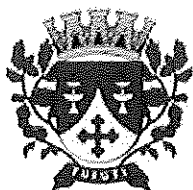
Considerando o artigo 970, artigo 1.179 e seus § 1º e § 2º, bem como o artigo 1.180 da Lei 10.401/2.002 – Código Civil:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º - Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º - É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



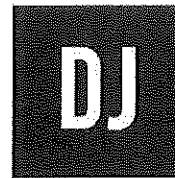
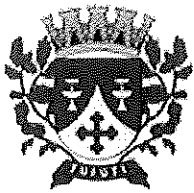
Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Considerando o artigo 42 e 47 da Lei complementar nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021);

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)



Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt
leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo artigo 175 da Constituição Federal, vigendo para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o Edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no Edital. (In Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002, p.158).

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, **as empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.**



V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, a Recorrente não atendeu às condições estabelecidas no Edital em questão, sabendo-se que com base nas informações contidas na manifestação técnica, a qual a Comissão integralmente se reporta, e nos termos dispostos neste julgamento, entendo que a decisão proferida que resultou na inabilitação da Recorrente não merece ser modificada, no entanto, OPINO pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela sua tempestividade, porém, OPINO pelo não conhecimento do instrumento recursal, haja vista apresentado em desconformidade com o **item 3.4, b, b1, e 3.5, a1**, do Edital.

Assim s.m.j, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **OPINO PELO INDEFERIMENTO** ao Recurso apresentado, negando-lhe o provimento do recurso, mantendo-se a decisão que resultou na **INABILITAÇÃO DA LICITANTE – HAGATE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, ante os procedimentos corretos adotados no certame licitatório Tomada de Preço nº 003/2.021, processo administrativo nº 032/2.021.

À consideração superior, para análise e adoção das providências cabíveis.

Esse é o meu parecer sob censura.

Tuiuti, 21 de outubro de 2021.

IVAN JOSÉ RAMOS
OAB/SP nº 359451 - Procurador